

“AS TERRAS, QUE SÃO NECESSÁRIAS PARA A VIVENDA E PASSADIO DOS ÍNDIOS”¹: CONSTRUÇÃO DE DIREITOS INDÍGENAS NA AMÉRICA PORTUGUESA E A CONQUISTA DA IBIAPABA NO CEARÁ COLONIAL (1695-1730)

“THE LANDS NECESSARY FOR THE DWELLING AND DAILY SUSTENANCE OF THE INDIGENOUS PEOPLES”: CONSTRUCTION OF INDIGENOUS RIGHTS IN PORTUGUESE AMERICA AND THE CONQUEST OF IBIAPABA IN COLONIAL CEARÁ (1695-1730)

Submissão: 19 maio 2024

Aprovação para publicação: 27 ago. 2025

João Victor Diniz Ribeiro

Mestre e Doutorando em Direito

Afiliação institucional: Universidade de Brasília – UnB – (Brasília, DF, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2562-9633>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4704433811690202>

Email: jvictordinizribeiro@gmail.com

David Rodrigues Stigger

Graduado em em Ciências Sociais e Mestrando em Antropologia Social

Afiliação institucional: Universidade de São Paulo – USP – (São Paulo, SP, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4458-0006>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4726416465748019>

Email: davstg@usp.br

Gustavo César Machado Cabral

Doutor em História do Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal do Ceará – UFC – (Fortaleza, CE, Brasil)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8565-1328>

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4661382578024132>

Email: gustavocesarcabral@gmail.com

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

RIBEIRO, João Victor Diniz; STIGGER, David Rodrigues; CABRAL, Gustavo César Machado. “As terras, que são necessárias para a vivenda e passadio dos índios”: construção de direitos indígenas na América portuguesa e a conquista da Ibiapaba no Ceará colonial (1695-1730). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 70, n. 2, p. 67-92, maio/ago. 2025. ISSN 2236-7284. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v70i2.95554>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/95554>. Acesso em: 31 ago. 2025.

¹ Padre Ascenso Gago, em carta de 1697, apud PINHEIRO, 2011, p. 57.

RESUMO

Diante da intensa dinâmica durante a colonização na região da Serra da Ibiapaba, o presente artigo analisa as experiências vivenciadas por indígenas em relação à terra, as quais são relatadas por documentos produzidos por missionários e por agentes da Coroa portuguesa entre 1695 e 1730. Foram utilizadas correspondências escritas que registram falas de missionários jesuítas da Missão da Ibiapaba, do desembargador Christovão Soares e de indígenas habitantes da região, além de registros de petições indígenas em cartas de concessões de sesmarias. Além disso, utilizaram-se documentos normativos e a literatura jurídica para compreensão do regime jurídico na organização territorial da Ibiapaba. No tratamento das fontes foram focalizadas as unidades sociais apresentadas, pretendendo-se privilegiar um tratamento jurídico-cultural, tendo em vista que o conteúdo possibilita perceber particularidades marcadas pela dinamicidade local. Os registros mostram que os grupos indígenas habitantes da Ibiapaba se relacionaram de maneiras diferentes com os agentes da conquista, conforme ocorriam as percepções e categorizações mútuas, a ponto de em determinadas situações criarem relacionamentos que não se limitavam à subordinação ao regime colonial, mas que possibilitavam a apropriação desse regime para resguardar direitos e autênticos interesses vinculados ao uso da terra.

PALAVRAS-CHAVE

Territórios indígenas. América portuguesa. Serra da Ibiapaba. Ceará colonial. Direitos indígenas.

ABSTRACT

Amidst the intense dynamics of colonization in the Serra da Ibiapaba region, this article examines the experiences of Indigenous peoples concerning land, as documented by missionaries and Portuguese Crown agents between 1695 and 1730. The study utilized written correspondences that capture the voices of Jesuit missionaries from the Ibiapaba Mission, magistrate Christovão Soares, and indigenous inhabitants of the area, along with records of indigenous petitions found in sesmaria land grant letters. Additionally, normative documents and legal literature were consulted to understand the legal framework governing territorial organization in Ibiapaba. The analysis focused on the social units presented in the sources, aiming to adopt a juridical-cultural approach that highlights local particularities shaped by dynamic interactions. The records reveal that indigenous groups in Ibiapaba engaged with colonial agents in varied ways, influenced by mutual perceptions and categorizations, to the extent that, in some cases, relationships were formed that transcended mere subordination to the colonial regime, enabling the appropriation of that regime to protect rights and genuine interests linked to land use.

KEYWORDS

Indigenous territories. Portuguese America. Serra da Ibiapaba. Colonial Ceará. Indigenous rights.

INTRODUÇÃO

O fenômeno da colonização e conquista das terras americanas se manifesta como um conjunto complexo de relações sociais e jurídicas que demanda uma compreensão mediante análise simultânea entre realidades locais e expectativas globais. Tratar sobre a terra no período colonial demanda uma discussão sobre algo que é anterior à tradicional divisão da propriedade entre direito público e direito privado iniciada nas revoluções liberais e construída principalmente a partir no século XIX. Quando se observa o direito nas relações territoriais da Idade Moderna é possível perceber uma ordem jurídica mediada pela política cotidiana e por agências variadas, com fontes diversas do direito, como o *ius commune*, o direito canônico, a literatura jurídica e a *oeconomia* da ordem familiar².

Nesta pesquisa foram utilizados documentos produzidos por agentes da Coroa portuguesa durante o período de conquista e ocupação da Serra da Ibiapaba, na região mais ocidental da capitania do Siará Grande, os quais fazem menção ao relacionamento, com a terra, dos sujeitos indígenas³ que habitavam aquela região no final do século XVII até meados do século XVIII. A documentação se refere a cinco correspondências, sendo duas escritas por missionários jesuítas da Missão Ibiapaba, outras duas pelo desembargador Christovão Soares de Reimão e uma escrita a pedido de indígenas, e sete concessões de sesmarias localizadas naquela serra, nas quais constam petições indígenas por terra. As correspondências se encontram transcritas e concentradas em um livro produzido por Francisco Pinheiro (2011), enquanto as sesmarias se encontram transcritas em livros de “datas de sesmarias”, os quais estão digitalizados e disponibilizados pelo Arquivo Público do Estado do Ceará.

O trabalho parte da premissa de que, para compreender a relação com a terra e com o território deve-se perceber a interligação de experiências sociais amplas, as quais não são fruto apenas do fenômeno normativo, mas se somam a ele. Objetiva-se, por meio dos documentos catalogados, observar as práticas vivenciadas no contexto de ocupação da Serra da Ibiapaba e compreender a relação dos povos indígenas da Ibiapaba com o direito e com as terras daquele período. Portanto, analisa-se como as populações indígenas habitantes da região da Ibiapaba relacionavam-se com o regime jurídico da colonização para galgar seus próprios interesses sobre a terra.

O fio metodológico deste estudo está sedimentado nas reflexões do historiador Carlo

² Sobre o tema, entre outros, cf. CABRAL, 2019; HERZOG, 2019.

³ Nesta pesquisa, foram selecionados os termos ‘indígenas’, ‘nativos’, ‘ameríndios’ e ‘comunidades tradicionais’ para se referir aos diversos povos originários da América que tiveram contato com os portugueses. Optou-se por esses termos por falta de uma palavra que capture a diversidade dos povos originários e evite simplificações. Recorre-se a essas palavras com a consciência, também, do esforço que os intelectuais indígenas têm desenvolvido no sentido de reivindicar e valorizar suas identidades e suas histórias, reinterpretando o vocabulário colonial.

Ginzburg (2007) sobre a possibilidade de se fazer o que se convencionou chamar de micro-história (o adequado seria até se chamar de micro-histórias, dada a pluralidade das agendas e possibilidades de pesquisas). Considera-se que a leitura aprofundada do material de estudo é uma forma de construir reflexões mais conectadas com a atividade cotidiana e prática de grupos e populações, permitindo conexões com um universo de trocas e práticas específico, nem sempre acessível numa perspectiva macrossocial dos fenômenos.

Defende-se que uma “atitude antropológica” também pode ser encontrada nos documentos foco deste estudo. Sobretudo, nas descrições que se apresentam sobre os modos nativos de trabalhar a noção de terra por meio da burocracia portuguesa. A partir de documentos de doações de terras e correspondências, a “atitude etnográfica” ajuda a compreender o efetivo uso do direito pelos grupos ameríndios na Missão da Serra da Ibiapaba.

1 A CONQUISTA PELO DIREITO: A CONSTRUÇÃO DOS ESPAÇOS E DOS SUJEITOS A PARTIR DA COLONIZAÇÃO

O objeto deste trabalho está centrado em espaços e sujeitos mencionados em documentos de entre o final do século XVII e o começo do século XVIII; logo, remete a um período em que o desenvolvimento da empresa colonial está em curso, e a dita “região colonial” já conta com o desdobramento de estruturas jurídico-sociais formuladas a partir do fenômeno da conquista (Garriga Acosta, 2019). Portanto, antes de analisar a documentação proposta, apresenta-se o contexto jurídico das regiões e dos sujeitos indígenas da América portuguesa, com o fito de possibilitar o seu relacionamento com as experiências locais da Ibiapaba.

Acerca de um direito experimentado pelas possessões americanas do Reino de Portugal, examina-se a aplicação do direito comum, no qual o regime jurídico das terras, desde a sua subordinação ao Império Português, era regido tanto pela legislação régia quanto pela literatura jurídica. É importante notar que, além dessas influências, o cenário local podia introduzir variações significativas⁴. Nesse contexto, o ponto crucial preliminar reside no fato de que, para os agentes da colonização, todas as terras do Império pertenciam à Coroa portuguesa, sendo classificadas como bens da Coroa (Portugal, 1699)⁵.

⁴ Ao pensar em um “direito colonial”, António Manuel Hespanha (2006, p. 97) expõe que havia um cenário de “coexistência de distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, no mesmo espaço social”, ao que ele denomina de “pluralismo jurídico”.

⁵ Laura Beck Varela (2005) aponta que os territórios recém-conquistados eram percebidos como pertencentes juridicamente à Coroa, sob a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo, da qual o rei de Portugal era o grão-mestre.

Assim, o Reino atuava como quem detinha a legitimidade central para lidar com a concessão, manutenção e cessação de direitos sobre as terras, sendo esperado que as decisões nessa seara passassem pelo monarca e pelas demais figuras da administração. Entre as associações com a terra pensadas pela ordem jurídica daquele período, a posse e o domínio aparecem como relevantes inclusive para entender sobre outras relações jurídicas que poderiam se concretizar.

Ao observar as relações fundiárias na América espanhola e no direito indiano, Manuel Bastias Saavedra (2020) destaca a importância da posse nas questões de propriedade, sobretudo quando se trata do reconhecimento dos direitos de propriedades indígenas. Para melhor interpretação das fontes, orienta o autor que é essencial afastar-se da categoria de “propriedade” e avançar para uma compreensão da ordem normativa peculiar em que a proteção jurídica da posse adquire significado. Dessa forma, a posse emerge como uma categoria jurídica central em uma perspectiva de mundo na qual os estados de coisas existentes intrinsecamente carregam valores normativos.

O domínio, por sua vez, era definido pela literatura jurídica como a permissão de dar a destinação às coisas seguindo a própria utilidade pessoal (Soto, 1582, p. 99v, Lib 4, q. 1, art. 1). Quem tinha o domínio podia, de forma perfeita, usar a coisa e dela dispor, com os limites impostos pelo direito ou por convenção. No âmbito do direito comum, a coisa poderia ser adquirida por natureza (direito natural ou direito das gentes), mas, para o direito civil, a aquisição se dava pela própria autoridade, que estabelecia a obtenção do domínio conforme as disposições da ordem jurídica. Além disso, era viável adquirir o domínio por meio da autoridade do príncipe, que tinha o poder de transferir entre diferentes sujeitos com base na justa causa (Hespanha, 2015, p. 165).

No contexto colonial, muitos dos direitos ligados à terra estavam associados à posse e ao domínio, formando assim um mosaico de direitos que coexistiam no mesmo espaço. Partindo da Europa, os exemplos mais conhecidos desses direitos são o feudo, o senhorio, as enfiteuses, as sesmarias e demais direitos de superfície. O presente trabalho tem como foco o instituto das sesmarias, tendo em vista sua relevância no fluxo de conquista do Império Português, seu uso por comunidades tradicionais na busca de exercer direitos sobre a terra e sua relevância para as fontes analisadas.

Assim, Portugal considerava a nova terra sua propriedade exclusiva, justificada pelas concessões papais, pelo tratado de limites concluído com a Espanha e pela prioridade do descobrimento.

1.1 AS SESMARIAS E SUA PRÁTICA NA OCUPAÇÃO DO SIARÁ GRANDE

O destaque ao regime sesmarial ocorre em razão de que se tratava de importante instrumento utilizado pela Coroa portuguesa para a conquista, organização e ocupação territorial. O instituto tem sua gênese nos períodos iniciais de consolidação do Reino português e parte do princípio de que toda terra vaga podia ser apropriada ou doada a quem a cultivasse, o qual se originava dos períodos iniciais de consolidação do Império (Lima, 1988).

Hespanha (2015, p. 159) explica que as terras possibilitadas de serem objeto de sesmarias eram aquelas tidas como incultas, seja por nunca terem sido apropriadas e terem permanecido desertas – portanto, disponíveis para o rei – ou porque os donos as mantinham improdutivas sem justa causa aparente. As terras vagas eram do Reino, assim como era real a prerrogativa de realocar as terras inutilizadas, em prol da utilidade pública. Além disso, esta última prerrogativa poderia ser delegável por expressa doação ou comissão⁶.

Distinguindo-se dos demais institutos relacionados à terra, os quais eram fortemente influenciados no direito comum, nas sesmarias o papel criativo das leis régias foi bem relevante. Logo nos primeiros momentos da prática do instituto nas possessões americanas percebeu-se que o seu uso nas áreas recém-conquistadas cabia muito mais frequentemente aos donatários das capitâneas do que propriamente à administração centralizada do Reino. Entre as finalidades apresentadas no texto das cartas de doações das primeiras capitâneas estão povoar a terra para se trazer à fé e para colher o proveito da terra, a partir do aumento populacional (Chorão, 1999).

Nesse contexto, considerando as práticas tradicionais de organização e ocupação territorial adotadas pela Coroa, as sesmarias logo se tornaram a principal forma jurídica de distribuição de terras. No entanto, à medida que o sistema transplantado ganhava maior aplicação e relevância, novas situações surgiam, especialmente devido às demandas específicas da realidade colonial.

Logo percebeu-se um progressivo insucesso do regime; sobretudo, na medida em que durante os primeiros séculos da conquista foram distribuídas terras com extensas dimensões, o que causou muitas reclamações de outros moradores e até mesmo problemas com usurpação de terras, resultado da falta de especificações das Ordenações. A relação entre doação de grandes proporções de terras e o propósito socioeconômico das sesmarias de cultivo e ocupação do espaço concedido para prover o desenvolvimento e a organização fundiária gerou a formação de espaços independentes e de influências singulares, que também extrapolavam a perspectiva de controle da Coroa⁷.

⁶ O regime jurídico geral das sesmarias pode ser observado no Quarto Livro das Ordenações do Reino, Título XLIII (Almeida, 1870). Acerca da origem e dos marcos normativos das sesmarias, cf. ALVEAL, 2002, p. 17-117.

⁷ Sobre o poder de grandes territórios conquistados por sesmarias, cf. ALVEAL, 2015a.

Em razão disso, a partir do fim do século XVII e ao longo do século XVIII, a Coroa se voltou a uma atuação legislativa mais ostensiva⁸, com o objetivo de controlar as doações de sesmarias. A exemplo, a ordem régia de 27/12/1697 determinou um tamanho padrão para as sesmarias, de três léguas de comprimento por uma légua de largura, nas áreas de agricultura, enquanto a Provisão de 20/01/1699 estabelecia a cobrança de foro⁹ proporcional ao tamanho das sesmarias, sobre as capitanias do norte do Estado do Brasil.

Se o contexto colonial em si já formou peculiaridades no instituto, a análise das realidades locais e das práticas sesmarias indica ainda mais vicissitudes. Após a expulsão dos holandeses ocorrida em 1654, o sertão das capitanias do norte ganhou força no processo de conquista, tendo como principal motivo a expansão da pecuária, que passou a disputar espaço com as tradicionais lavouras de cana. Tenda em vista a criação de gado, urgia nesses espaços a concessão de áreas mais amplas de terras (Nogueira, 2017, p. 27-35), desafiando os novos limites dimensionais impostos.

Nessa conjuntura, a capitania do Siará Grande ganha destaque, uma vez que a concentração fundiária se tornou um traço distintivo no processo de ocupação de terras na região. Não era incomum identificar situações em que um único indivíduo havia sido agraciado com mais de uma concessão de sesmaria. Outro traço característico da capitania foram os pedidos por terra justificados como retribuição por serviços prestados ao rei – o serviço, no caso, seria a própria conquista dos sertões (Nogueira, 2017, p. 38-40).

Assim, muitas dessas terras foram concedidas a indivíduos detentores de patentes militares e/ou que cumpriam requisitos como a povoação de uma área, o cultivo de uma terra devoluta ou a participação em guerras contra os indígenas. Isso buscava estabelecer um serviço prestado ao rei, que seria recompensado com a concessão da sesmaria, evidenciando a aplicação da lógica da gratidão e da economia da graça, elementos característicos do Antigo Regime (Hespanha, 2017, p. 121-162).

Como consequência desse fator tem-se que o acesso à terra nessa fase da colonização constituía o principal meio de identificação de uma elite local, que gradualmente se inseria na lógica política e econômica do Império Português. Para Gabriel Nogueira (2017, p. 41), o sesmeiro na capitania do Siará Grande constituía figura socialmente relevante, e a posse de terras, além de poder econômico, era fonte de poder político, já que tal elite sesmarial acabava por também exercer controle sobre o exercício da terra.

⁸ Acerca da eficácia das atividades legislativas da Coroa portuguesa, cf. ALVEAL, 2015b.

⁹ A provisão marcou o início de uma tentativa de aprimorar o controle sobre o sistema sesmarial e se notabilizou como clara diferença em relação ao regime tributário aplicado às sesmarias localizadas no Reino. Cf. ALVEAL, 2015b.

1.2 O SUJEITO INDÍGENA ENTRE A TERRA E A POSSE: A CONDIÇÃO JURÍDICA

O manejo jurídico das populações do Novo Mundo teve um extenso percurso, remontando, pelo menos, aos séculos XV e XVI. Nesse período, o grande debate sobre a questão dos povos originários era liderado por teólogos, filósofos e juristas da Coroa portuguesa, que procuravam estabelecer um lugar para essa “nova humanidade” (Lema, 2020, p. 78). Nessa perspectiva, os indígenas eram considerados pelos colonizadores como detentores de um estatuto de irrelevância. Durante a conquista e ocupação das terras americanas, as autoridades coloniais impuseram uma condição de subalternidade aos primeiros povos, a partir da figura da *persona miserabilis*¹⁰.

Enquanto o instituto da *persona miserabilis* tratava da capacidade processual dos indivíduos, outras estruturas jurídicas foram criadas para incorporar as comunidades tradicionais à realidade jurídica da colonização. Na América portuguesa, estabeleceu-se que a colonização contaria com a contribuição dessas comunidades¹¹, classificando aqueles sob domínio português como juridicamente livres e membros do “corpo político português”. Com base nisso, as autoridades criaram as primeiras “aldeias”¹², decidindo deslocar várias comunidades e concentrá-las em locais específicos, para fins de catequese, sob a supervisão de religiosos. No Brasil, os indígenas foram inicialmente submetidos ao regime de tutela da Igreja, já que as aldeias eram consideradas unidades jurisdicionais autossuficientes, e cabia ao missionário, com sua autoridade paternal, julgar as questões de direito (Cardim, 2019, p. 35-38).

Diferentemente do desenvolvimento de uma legislação geral para o mundo ultramarino português, observava-se uma profusão de normas, principalmente centradas em âmbitos específicos e destinadas a resolver situações concretas na diversificada realidade brasileira. No que diz respeito à legislação voltada aos povos originários, Maria Regina Celestino de Almeida (2010, p. 82-88) aponta uma ambivalência, pois as leis se sucediam e se contradiziam, ora favorecendo índios e missionários, ora colonos. Isso reflete a ambiguidade inerente aos objetivos da Coroa portuguesa e dos religiosos em relação aos indígenas.

Para compreender o regime jurídico aplicado à organização indígena pela colonização, tanto

¹⁰ O conceito de *persona* estava relacionado à legitimidade processual do indivíduo para agir no âmbito jurídico. Associar-se a esse instituto significava a possibilidade de assumir uma posição jurídica na ordem legal, inclusive para fazer pleitos ao rei. Portanto, grupos como os indígenas, mesmo não sendo enquadrados em categorias detentoras de plenos direitos, podiam pleitear questões que lhes fossem permitidas na medida em que fossem dotados de *persona* (Clavero, 2016, p. 41).

¹¹ O colonialismo católico seria pautado em uma lógica de assentamento sem deslocamento; portanto, dependia de posicionar os indígenas e contar com eles como parte ativa da situação colonial instalada. Cf. GARRIGA ACOSTA, 2019.

¹² Acerca da política de aldeamentos, cf. ALMEIDA, 2010, p. 71-106.

como força de trabalho quanto como súditos leais do rei, Beatriz Perrone-Moisés (1992, p. 115-131) explica que o princípio orientador fundamental era a divisão dos “índios” em dois grupos: os mansos (aliados) e os selvagens (inimigos)¹³. Os aliados eram aqueles convertidos à vida cristã e à vida cívica, capazes de integrar-se à sociedade colonial, sendo considerados “livres” e detentores de alguns direitos. Em contrapartida, os selvagens, frequentemente chamados de “bárbaros”, estavam fora do controle das autoridades coloniais e, geralmente, eram enquadrados no ordenamento jurídico como sujeitos à escravidão, justificada pela guerra justa¹⁴ ou por expedições de resgate¹⁵.

Sobre a política de terras relacionada aos sujeitos indígenas após o início do processo de Conquista, mesmo diante da resistência desses grupos, o debate acerca do direito dos indígenas sobre as terras se centra em considerações sobre a efetiva administração das novas terras de acordo com os interesses da metrópole. Adriana Aparicio (2021, p. 144-150) esclarece que, após o período da Conquista, a normatividade colonial revela uma política de terras para o Brasil na qual os indígenas eram vinculados aos aldeamentos, sendo expropriados e assimilados à condição de vassalos do rei. As leis editadas pela Coroa, e evidentemente elaboradas em consonância com os seus interesses, para o espaço colonial aparentemente não negavam completamente os direitos territoriais indígenas. No entanto, esses direitos só eram reconhecidos na medida em que os indígenas aceitassem os valores e as regras estabelecidos pelo Reino.

No cenário do Siará Grande, Maria Sylvia Porto Alegre (1994, p. 16) destaca que, a partir dos anos de 1680, o governo português iniciou a subdivisão das terras do sertão em sesmarias menores, doando-as aos colonos interessados em assegurar uma ocupação efetiva. Esses colonos tinham a responsabilidade de expulsar as populações originárias que resistissem a abandonar seus territórios. A autora ressalta a extrema violência e a forte resistência armada por parte dos indígenas, resultando em conflitos conhecidos como a “Guerra dos Bárbaros”, que se estenderam por cerca de 50 anos, culminando na submissão da maioria dos grupos indígenas remanescentes do genocídio aos aldeamentos missionários (Puntoni, 2002).

Dessa forma, a guerra de extermínio nos sertões foi parte integrante da estratégia de colonização, aculturação e miscigenação a que alguns grupos indígenas foram submetidos. Para esses grupos, alinhar-se aos colonizadores por meio dos aldeamentos, missões e integração às tropas

¹³ Tal distinção origina-se no início da colonização, em que a vasta diversidade de grupos étnicos nativos foi simplificada no famoso binômio tupi-tapuia. Sobre o tema, cf. MONTEIRO, 2001.

¹⁴ Alguns juristas propuseram que a justificação legal seria melhor maneira de regulamentar as relações entre europeus e seus súditos ultramarinos. Entre essas justificativas, destacava-se a doutrina do direito romano da “guerra justa”. Cf. HERZOG (2019, p. 205-211).

¹⁵ Sobre as expedições de resgates, cf. ALMEIDA, 2010, p. 84.

combatentes contra os índios “bárbaros” poderia ser visto como um contexto mais propício à sobrevivência. Essa escolha possibilitava a salvação da alma e a integração harmoniosa em um território conforme o ideal do colonizador.

Em uma realidade em que toda a ocupação local e fixação da capitania do Siará Grande se baseou no sistema de sesmarias, os grupos indígenas que eventualmente convergiram aos interesses dos colonizadores conseguiram formalmente obter direitos territoriais. Nesse contexto, Porto Alegre (1994, p. 32-34) destaca que as datas de sesmarias são fontes relevantes que permitem rastrear os primeiros núcleos formados com esses sujeitos. Dessa forma, é possível observar doações coletivas de terras aos indígenas e uma transição para a concessão de terras a indivíduos, por meio das doações aos “principais”¹⁶ das aldeias, militares e alguns indígenas isolados.

2 IDENTIFICAÇÃO ETNOGRÁFICA DA IBIAPABA COLONIAL

Esta pesquisa utiliza dois ângulos de observação e análise da implantação da Missão da Serra da Ibiapaba. No primeiro, os passos iniciais da missão são contextualizados, discutindo-se as dificuldades e sentidos da ação missionária, do ponto de vista institucional. No segundo, é desenvolvida uma breve exposição dos grupos ameríndios da região a partir de um documento específico, focalizando nas relações sociais desses grupos praticadas na região, e não em sujeitos específicos.

Com o intuito de situar e esboçar um cenário sobre esses grupos ameríndios, os principais apontamentos acerca deles na formação e consolidação da Missão da Ibiapaba partem, principalmente, da descrição feita pelos padres Ascenso Gago e Manuel Pedroso na sua “Carta Ânua”, de 1695. Além disso, a pesquisa aponta para uma possível síntese das relações estabelecidas nesse espaço a partir dos fluxos de trocas relacionais entre os grupos ameríndios.

A Ibiapaba seria, à época da implantação da Missão, uma espécie de “Genebra do sertão”, segundo o padre Vieira. Franceses e holandeses haviam se misturado com populações originárias da região, trocando costumes, objetos e alianças. Vieira até relata um episódio em que enviou cartas aos principais (“chefes”) de cada aldeia da região para viabilizar a implantação da missão e que, ao recebê-los com a resposta, estavam vestidos com trajes europeus, produtos de troca com holandeses e franceses.

Não somente de franceses e holandeses a Ibiapaba se fez. Os relatos iniciais do contato

¹⁶ Sobre a formação de lideranças indígenas nos pleitos à Coroa portuguesa, cf. DOMINGUES, 2000.

relatam que cerca de 1.600 ameríndios viviam em três grandes malocas na serra, enquanto muitos outros agrupamentos viviam ao redor. A Ibiapaba foi, como esses dados apontam, uma região ativa e de povoamento antigo, relacionando redes de trocas com europeus e comunidades locais.

A expedição de ocupação da serra foi sôfrega. Padre Antônio Vieira foi acompanhado não somente de missionários, mas também de agrupamentos indígenas. O comboio precisou atravessar rios caudalosos, superar conflitos internos entre padres e ameríndios, lidando com a escassez de alimentos e até ataques de outros grupos ameríndios locais (Aguiar, 2011, p. 533).

Além disso, ressalta-se que o cenário de exuberância de rios e serras então apresentado para a região contrastava com as descrições do padre Vieira sobre os costumes dos indígenas. A falta de lavoura, a preguiça de buscarem peixes nos rios, as águas que são “excelentes”, mas raras – tudo citado por Antônio Vieira – indicam um problema crucial para o padre: a falta de abundância. São pessoas que viviam apenas para o seu sustento e a fome seria perpétua entre eles.

Em contraposição, os próprios relatos do padre revelam um diversificado cenário alimentar dos nativos, fundamentado na caça. Além de caçarem tudo que “tinha nome de animal”, também utilizavam para sua dieta ratos, sapos, cobras, lagartixas e mais seres que o padre definiu como “outras imundícies da terra”. O que o padre convertia em algo ruim no seu discurso, os ameríndios demonstravam o contrário.

Essas constatações ainda revelam um cenário em que o meio ambiente foi sujeito à intensa atuação desses grupos indígenas. Ressalta-se que, mesmo com toda essa escassez de alimentos, o padre Vieira encontrou três malocas com cerca de 1.600 ameríndios só em uma parte da Serra da Ibiapaba, que constitui um conjunto de serras.

Vencidas as dificuldades para alcançar a Serra, a missão iniciou seu processo de implantação. Os primeiros padres responsáveis foram Pedro Pedroso e Antônio Ribeiro, comandando a missão de 1655 até 1691. Nesse período, a catequização foi realizada mediante batismos e missas rezadas pelos padres e as festas e as músicas foram as principais estratégias de difusão da fé católica aos ameríndios.

Em 1658, a Missão chegou a ser declarada extinta por um supervisor da Companhia de Jesus, devido à insubordinação do padre Antônio Ribeiro, o que também se ligava a velhas contendas entre Maranhão e Pernambuco pela disputa do território da Ibiapaba. Por intermédio de Vieira, a Missão voltou a existir, mas não sem essa contenda ter criado confusões entre os ameríndios aldeados, quase levando ao extermínio dos próprios padres.

No período de vigência da Missão, o embate entre ameríndios e paulistas deram vida à mencionada “Guerra dos Bárbaros” na região da Ibiapaba. Uma intensa campanha de

deslocamento/apresamento de populações ameríndias se iniciou por volta de 1650 e teve seu fim em meados de 1720. Nessa guerra, bandeirantes vindos de São Paulo – daí a alcunha de paulistas – deslocaram-se pelos sertões do continente em busca de ganhos próprios e de cumprir ordens de autoridades régias.

A atuação dos paulistas foi decisiva para a conquista da costa leste-oeste da América portuguesa. Nem sempre seus atos foram respaldados pela Coroa; muitas vezes, inclusive, foram duramente reprimidos por causa de escravizações ilegais de indígenas. Por outro lado, o mecanismo da guerra justa, legalizado pela Coroa, permitia o extermínio e a captura de grupos ameríndios tidos como empecilhos para o projeto colonizador português, ou seja, aqueles também identificados como “tapuias”.

Esse movimento estava relacionado ao que João Pacheco de Oliveira (2014) denominou de regimes de implantação da Colônia. Nesse caso, observa-se que a documentação se constrói a partir de um regime histórico denominado pelo antropólogo como “Guerra da Conquista”, período marcado pelo domínio efetivo do território pelos agentes colonizadores, tendo a guerra justa como uma de suas faces.

A outra face desse movimento é exemplificada pela Missão da Serra da Ibiapaba no que se refere aos chamados “descimentos”. Em tese, estes consistiam em deslocar grandes contingentes de populações nativas para aldeias a fim de proceder à catequização e implantar um modo de vida português, nos ameríndios, mediante hábitos diários.

Na prática, muitos desses descimentos foram realizados com violência, contando, inclusive, com o auxílio de tropas de paulistas. Desse modo, os indígenas da Ibiapaba pareceram logo perceber que estar aldeado era como ter um “amuleto de proteção” contra os apressadores de índios, uma vez que os missionários conseguiam medir forças com os paulistas, impedindo a dizimação e apresamento dos índios sob sua proteção.

Esse é o cenário da paisagem socio-histórica em que a Missão da Serra da Ibiapaba estava envolvida. Salienta-se ainda que a Serra da Ibiapaba, no século XVII, foi sede de intensos embates entre os ameríndios e as forças conquistadoras (missionários e colonos), sendo uma área disputada por diversos sujeitos históricos. Exemplo disso é a posterior tentativa de desanexação da aldeia da Ibiapaba no início do século XVIII, causando uma disputa entre as regiões onde hoje estão os estados do Piauí e do Ceará.

A Carta Ânua de 1695 descreve as ações realizadas e a situação da Missão da Serra da Ibiapaba em relação aos povos nativos daquela região. Os principais grupos indígenas que habitavam a Serra da Ibiapaba e os seus arredores, de acordo com o relato dos padres Ascenso Gago e Manuel

Pedroso, eram os tobajaras (índios de língua geral tupi, viviam na Serra), os reriúus (tapuias, habitando uma serra próxima à da Ibiapaba), os aconguaçus (tapuias, habitando a ponta da Serra da Ibiapaba, próxima ao mar), os tapuias guanacés (de acordo com o mapa etno-histórico de Curt Nimuendaju (1944), e, havendo certeza quanto ao homônimo, os guanacés corresponderiam aos anacés e estavam próximos ao litoral oeste) e os tapuias tremembés (localizados em todo o litoral extremo oeste do Ceará atual) (Pinheiro, 2011).

A narrativa dos padres responsáveis pela Missão ressalta dois pontos fundamentais para o processo de expansão da evangelização e organização do território. O primeiro era que esses grupos indígenas estavam em constante guerra uns contra os outros. O segundo era que foi preciso forjar a paz com cada um deles para conseguir trazê-los para as missões, mas também para se movimentar pelo território.

A guerra estava presente, como relatam os padres, em todos os grupos citados, sendo os tapuias reriúus e aconguaçus o “epicentro” das crises. Os reriúus estavam em guerra contra os guanacés, os tobajaras e os aconguaçus. Já os aconguaçus, contra os tobajaras e os reriúus. Os principais motivos eram a vingança e a traição.

Os reriúus, por exemplo, contaram aos padres que “[...] estavam em guerra com tôdas as nações circunvizinhas, e com mais empenho com o Tapuia Guanacé, por haver morto aos Reriúus um principal chamado Guati e um soldado mais, ambos à treição e por engano [...]” (*apud* Pinheiro, 2011, p. 36).

Sobre a vingança, responderam ao padre Ascenso Gago que “[...] já se tinham vingado do Guanacé, porque também lhe haviam morto outro principal e dois soldados mais, porém que se não davam por satisfeitos, se os não matassem a todos e lhes cativassem as mulheres e filhos” (*apud* Pinheiro, 2011, p. 37).

Sobre os aconguaçus, tem-se uma narrativa mais pontual e indireta apresentada pelos padres, sobretudo, dada a dificuldade passada pelos missionários em se encontrar com esse grupo. O que encontravam na maioria das vezes eram os seus sinais:

Porque umas vezes nos deixavam rumas de lenha como para queimar os inimigos mortos, segundo o seu costume; outras vezes peles de animais passados com setas, e outras vezes as mesmas setas fincadas no caminho e delas pependentes penachos vermelhos, sinais todos de guerra, de ódio, de inimizade e de vingança (*apud* Pinheiro, 2011, p. 39).

Os caminhos da paz apresentados na carta são induzidos pelos padres por meio da oratória, apresentando diversos elementos de um novo modo de vida, como se vê na conversa do padre Gago com os reriúus:

[...] lhe comecei a louvar a paz e encarecer-lhe as conveniências dela, que tendo paz com as mais nações livres e sem sobressaltos fariam suas correrias pelos campos e matos, buscando sustento para suas mulheres e filhos, e assim se criavam êstes para sucessores de seus pais, livres de os contrários por algum sucesso adverso os cativarem [...] e trazer-lhes outro modo de vida diferente da de seus avós [...] (*apud* Pinheiro, 2011, p. 37).

A tecnologia da paz, ou seja, o modo pelo qual a paz se desenvolvia nessas sociedades, foi ricamente descrita pelos padres. Após chegarem a um acordo sobre a necessidade de se fazer a paz, os reriús e os tobajaras procederam da forma como descreveu Ascenso Gago: “Chegaram à fala, fizeram seus arrezoados de parte a parte, alegando a felicidade e paz que seus avós e antepassados mutuamente observaram sempre, até que chegaram a dar a mão um ao outro, repetindo três vezes em alta voz esta palavra guiaâ! Que quer dizer paz [...]” (*apud* Pinheiro, 2011, p. 37).

É preciso salientar que esse ato de paz entre os reriús e os tobajaras, assim como o realizado posteriormente entre os reriús e os tapuias guanacés, faz parte de um contexto em que os tapuias reriús não identificaram grandes desagregos por parte de ambos os grupos. Ressalta-se ainda que um elemento sempre presente era a oratória dos padres, sendo eles até mesmo reconhecidos como “grandes pajés”.

Os caminhos da paz são ainda mais bem narrados pelos padres. Se para os reriús a paz pôde ser estabelecida a partir de uma conversa mediada, o conjunto das relações se apresentava muito mais tencionado para os aconguaçus. Como ressaltado, esse grupo se manteve afastado de qualquer tentativa de contato pelos padres. Até que, depois de muita relutância, concordaram em estabelecer a paz com os tobajaras. É possível observar isso na narração do evento pelos padres:

[...] assim os Índios como os Tapuias, se vestiram de variedade de penas, puseram seus penachos do mesmo em as cabeças, como quando se costumam dar batalha. Logo se formou o Tapuia em meio de uma grande campina, o que também fizeram os índios, repartindo-se em dois batalhões, todos com suas armas nas mãos; e logo, ao som de várias buzinas, bater de pés, gritos e assobios, investiram para adonde estava o Tapuia, o qual o recebeu da mesma maneira, representando todas uma horrível batalha. Uns punham as setas no arco, outros empunhavam o pau de matar, ameaçando a cabeça dos contrários, mostrando que os não temiam, alegando as vitórias que uns dos outros haviam alcançado, e protestando a vezes que não faziam pazes por medo, que tivessem aos contrários, senão pelo bem comum que a todos resultava da mesma paz, como os Padres lhes haviam dito. E feita esta cerimônia repetiram três vezes em voz alta esta palavra guaâ! Que quer dizer paz (*apud* Pinheiro, 2011, p. 39-40).

A mesma tecnologia de paz foi usada entre os aconguaçus e os reriús. É importante observar que tanto os chamados “índios” (tupis) quanto os “tapuias” compartilhavam de um mesmo universo de significados, ao menos em relação à “paz” e à “guerra”. Além disso, nos atos de paz o que se percebe é a exaltação de um conjunto simbólico que remete a uma certa tensão entre esses grupos de ameríndios: a valentia, a guerra e a disputa. Em outro ponto, as festas e a dança que parecem manter

a guerra “encenada” no campo das virtualidades, tornando comuns índios e tapuias.

As relações de guerra e paz descritas pelos padres mostram intensos fluxos culturais, entre os grupos ameríndios da região, que ultrapassam limites “étnicos”, pois tobajaras, aconguaçus, reriús e tremembés mantinham comunicações entre si por meio de conflitos que não estavam fundamentados na devastação do outro grupo, mas sim numa organização simbólica, envolta em questões histórico-culturais desses povos.

Como aponta Perrone-Moisés (2015), festa-guerra eram duas matrizes relacionais que fundamentavam as relações dos povos indígenas da América portuguesa. Ou seja, era a partir da variação desses dois grandes polos que as ações poderiam ser significadas no esquema cultural dos nativos sul-americanos. Guerras poderiam se transformar em paz, festas poderiam se transformar em guerras. Eram, sobretudo, modos de fazer política, desfazendo e fazendo grupos. É a partir dessa potencialidade que é possível pensar as ligações dos povos indígenas com o território na Ibiapaba.

Na mesma Carta Ânua de 1695, os padres utilizam os tapuias tremembés para chamar os tapuias aconguaçus para fazer as pazes com os outros grupos ameríndios, estando os tremembés localizados na costa oeste e em paz com as aconguaçus:

Mandei-o chamar, por via do Tapuia Tremembé, com quem tinham pazes, mandei-lhe por várias vezes papéis escritos, e algum fumo ou tabaco em sinal de paz, porém nunca quiseram chegar a falar comigo, dizendo aos mensageiros que não queriam pazes enquanto se não vingassem dos Tobajara e Reriús (*apud* Pinheiro, 2011, p. 39).

É importante salientar, nessa passagem, como a possibilidade de circular pelo território estava entrecortada pelas relações existentes entre os grupos em questão. A circulação de informações (mesmo que simbólicas, como é o caso do tabaco ou fumo citados), missionários e grupos indígenas também dependia da paz entre os grupos indígenas locais. Essas relações, é importante frisar, nunca estiveram completamente “pacificadas”.

Em 1700, por exemplo, o historiador Serafim Leite afirma que a Ibiapaba já havia se tornado a maior aldeia da América portuguesa na época, tendo se desenvolvido entre vários grupos tapuias. As relações entre esses grupos, de acordo com Leite, não foram sempre de paz ou distanciamento, mesmo com a ação dos missionários. Leite (1945, p. 67) afirma que:

Logo em 1701, uns Tapuias Critiguadus, vindos a resgatar farinhas e mandiocas, não contentos com o que compravam e lhe davam os Tobajaras, deram para furtar e destruir as roças sem escapar as dos Padres. Os Padres com um grupo de Índios foram ao seu rancho repreênde-los. Mas eles receberam-nos em som de guerra [...] Os tobajaras prepararam-se para a luta e não valiam razões.

Conflitos poderiam acontecer sem aviso prévio, gerados, por exemplo, por rumores e

desentendimentos nas relações, o que remete às ideias de Clastres (2020) sobre a sociedade “primitiva” ser contra o Estado, ou seja, desenvolvendo modos de minar a concentração de poder. Esses exemplos podem ilustrar uma “armação social” específica para se pensar os pedidos de doação de sesmarias e os argumentos dos padres sobre as terras dos povos nativos da região.

3 ENTRE CORRESPONDÊNCIAS E SESMARIAS: RELAÇÕES INDÍGENAS COM A TERRA

Em um primeiro momento nesta pesquisa, cinco correspondências foram analisadas, sendo duas escritas por missionários jesuítas da Missão da Ibiapaba, outras duas pelo desembargador Christovão Soares de Reimão, e uma, a pedido dos índios tobajara da Missão da Serra da Ibiapaba, para o rei; em seguida, foram analisadas sete cartas de sesmarias, em que constam petições formuladas por indígenas, que visavam garantir o domínio sobre terras na região da Ibiapaba.

No fim da carta de 1695, os padres pedem 12 léguas de sesmarias, abrangendo tanto áreas da serra quanto de campo aberto, o que seria justificado, segundo os padres, “Por que desta sorte ficam tendo em a Serra da tôda a terra lavradia que lhe é necessária para as suas lavouras e para buscar a caça e o mel para o seu sustento; e êste é um dos meios necessários para a conservação dêstes gentios [...]” (*apud* Pinheiro, 2011, p. 47).

Em 1697, os padres denunciaram a instalação de currais de gado pertencentes à Casa da Torre de Garcia d’Ávila, ressaltando a importância da compreensão, por parte da Coroa portuguesa, das terras “necessárias para a vivenda e passadio dos Índios [...]” (*apud* Pinheiro, 2011, p. 57), além de ressaltarem os “campos e caatingas” como um lugar necessário para os “Tapuias” praticarem as suas caçadas e coletas de mel.

Em sequência, os documentos referentes ao desembargador Christovão Soares de Reimão, ambos de 1708, referem-se a uma denúncia e a uma interpretação sobre a sesmaria da Ibiapaba. A denúncia diz respeito ao furto de “índias” na capitania do Siará, ao trabalho forçado ao qual os índios foram submetidos pelo capitão-mor da capitania e persuasão dos moradores. Sobre o furto de “índias”, o desembargador escreve que há “vários moradores com índias furtadas a seus maridos há quatro, des, quinze annos sem lhes quererem largar [...]” (*apud* Pinheiro, 2011, p. 74), permitindo até que algumas fossem visitar os seus maridos nas aldeias, mas sempre indo buscá-las no fim das visitas.

Em outro momento, a denúncia ainda acusa o capitão-mor da capitania de vincular o trabalho dos índios aldeados à sua permissão e os moradores (brancos) de persuadirem os índios com bois em

troca do trabalho, o que nem sempre se cumpria: “Outros me requererão que este Capitão mor os não deixava ir trabalhar, e ganhar sua vida com quem os ocupavão, mas q.[que] so o havia de fazer de sua licença, alias os havia [...], e que isso era por querer que os brancos lhe dessem bois, como alguns tinhão dado” (*apud* Pinheiro, 2011, p. 75).

No segundo documento, Reimão dá um parecer favorável à doação de uma sesmaria na “Ribeira do Camossê”, ressaltando a barreira de proteção que os índios aldeados poderiam criar contra os tapuias inimigos nessa região e os sustentos que poderiam tirar das frutas e caças específicas dessas terras (*apud* Pinheiro, 2011, p. 77).

Já em 1720, trata da situação dos tobajaras na Missão da Serra da Ibiapaba, descrita “por eles mesmo” – a carta não tem uma assinatura específica, mas os índios foram tratados na terceira pessoa do plural, indicando que não foi escrita por eles. Os índios da Missão pedem novas terras por um grupo de motivos, a saber: *I*- superlotação da aldeia (sempre com adição de mais grupos tapuais); *II*- falta de espaço/local adequado para a criação de gado; *III*- abusos dos brancos em relação ao trabalho prestado pelos índios fora das aldeias; *IV*- roubo de índias pelos brancos que passam pelas aldeias; e *V*- ajuda na Guerra de Restauração de Pernambuco e na instituição da fé católica na região (Pinheiro, 2011, p. 84-85).

Além das sesmarias, os índios solicitaram, na última carta analisada, apoio da Coroa para buscar seus parentes, com armas de fogo para defesa contra os tapuias do percurso, ferramentas, roupas e meios para se sustentarem por um ano, e ressaltaram que

[...] quando seus avos seretiraram antigam [antigamente] da Baya vieram em companhia delles outros dous principaes com numerosas famílias, os quais passando o Ryo de S. Fr [Francisco] se cepeararam delles, e se embrenharam nas dillatadas serras do Araripe aonde há mais de sem annos vivem escondidos, e podem passar de quatro mil almas (*apud* Pinheiro, 2011, p. 85).

Nesses trechos, verifica-se que o território é articulado pelos padres de acordo com o uso das terras pelos indígenas. São partes que deveriam, de certa maneira, permanecer “desocupadas” para que pudessem ser utilizadas pelos nativos. Numa mesma realidade, fatores de desorganização dos grupos nativos foram engendrados em outros trechos como prejudiciais aos indígenas, como o furto de mulheres, o trabalho forçado desmedido e a tomada de suas terras, o que salienta a importância da ocupação da terra e desenvolvimento da vida enquanto grupo, e não como indivíduos.

Entre essas informações e as sesmarias, os trechos que fazem referências ao trabalho em troca de bois e ao auxílio da Coroa na busca por parentes situados em outra serra funcionam como “dobradiças” entre as novas lógicas de organização do território, impostas pelo regime de sesmarias, e as lógicas dos indígenas de usos dos espaços.

Na busca por parentes pode-se verificar mais explicitamente, mediante o pedido de ajuda material para a Coroa, como isso ocorre. É por meio dos serviços prestados para o rei que se desenvolve a possibilidade de ajuda material para o benefício do grupo em questão – os tobajaras. Já a troca de trabalho por bois é mais latente quando se observam as sesmarias em conjunto com esse trecho, pois os bois eram (como em todas as sesmarias no Siará) um dos meios de conseguir terras. Para criar bois, terras são necessárias. A premissa de uso aqui é: quem tem boi tem terra.

Acerca das petições registradas em sesmarias, elas constam nos livros de datas de sesmarias, armazenados pelo Arquivo Público do Estado do Ceará, cujos registros datam de entre 1706 e 1730¹⁷. Todas as petições indígenas utilizadas nesta pesquisa se referem a pedidos individuais, ou seja, feitos por sujeitos com distinção social, e que tinham como objeto a terra para si e seus descendentes¹⁸. Em apenas uma delas o peticionante indígena não apresentou título distintivo em sua qualificação, como “dom” (cinco ocorrências), “principal” (cinco ocorrências) ou títulos de ofícios (duas ocorrências), apresentando-se apenas como “Indio Tabajara” (Datas de sesmarias, v. 6, p. 28)¹⁹. Ademais, todas as petições indicam a origem dos indígenas como pertencentes da “nação tabajara”.

As cartas de sesmarias concederam aos peticionantes a garantia da posse “real, afectiva e atual”, sem “dúvida, embargo ou contradição alguma” sobre os territórios onde habitavam. Dessa forma, a partir dos pedidos e do procedimento adotado observam-se as lógicas locais e dos atores envolvidos. É importante mencionar que em todas as petições há um pedido para abstenção ao pagamento de foro e que nas dimensões solicitadas não há um relacionamento preestabelecido com as normativas régias de tamanho das terras, apresentadas no primeiro tópico.

As duas primeiras sesmarias datam de quatro de setembro de 1706 (Datas de sesmarias, v. 3, p. 37-38, 42-44). Os peticionantes são, respectivamente, qualificados como “Dom Jacobo de Souza”, principal da Aldeia da Serra da Ibiapaba; e “Dom Sima devaz Consellos”, mestre de campo e principal da Serra da Ibiapaba. Ambos justificaram seus pedidos “pello trabalho que teve em mostra aos branquos as terras e caminhos circumvizinho” (Datas de sesmarias, v. 3, p. 37), para o povoamento e na defesa contra o “Inimigo Tapuya” (Datas de sesmarias, v. 3, p. 42). Também alegaram que as terras demarcadas pela Coroa para a aldeia não tinham capacidade para a pecuária,

¹⁷ Sobre sesmarias a indígenas na capitania do Siará, cf. RIBEIRO, 2025.

¹⁸ Na análise de petições indígenas por terra no Ceará, Lígio Maia (2011, p. 2-24) as divide em coletivas, quando justificadas no direito da posse antiga de terra por antepassados para subsistência, e em individuais, quando realizadas por “principais” – que se valiam do oficialato militar e/ou outros títulos de distinção social, sob a justificativa de remuneração pelo serviço real.

¹⁹ Das petições analisadas, em cinco constavam a qualificação de “dom” e em cinco constavam a qualificação de “principal”, alternativa ou cumulativamente. Além disso, houve duas petições com qualificações de ofícios como “mestre de campo” e “capitão maior”.

pelo dano que esta atividade poderia causar às lavouras, existindo terrenos desocupados aptos à criação de gado, sendo os solicitantes merecedores “em satisfação dos Nobris Servisoz que ha feito asua Magestade” (Datas de sesmarias, v. 3, p. 42). Além disso, o tabelião Gabriel Gonsalves de Carvalho fez constar nos dois procedimentos uma certidão do missionário confirmando a posse de gados e a ausência de terra para os acomodar.

Em 1718 houve mais dois registros de sesmarias para indígenas. O primeiro em primeiro de fevereiro, destinado a Gaspar Carapuranha, “índio da Serra da Ibyapaba da terra Guajuguâ”, que alegou em petição que, por meio de seu trabalho, teria adquirido gado e não tinha terra para criação, tendo descoberto terra desocupada suficiente a esse fim (Datas de sesmarias, v. 6, p. 28). O segundo, de 14 de dezembro do mesmo ano, originou-se de pedido de Dom Jozeph de Vasconcelos, mestre de campo e “pryncipal de sua gente”, que declarou ter adquirido gado para sustentação de sua casa e família, sendo notório que “frequentemente se acha na campanha em Serviço real” e até então não teria tido terras para habitar, indicando, por fim, lugar propício para suas necessidades (Datas de sesmarias, v. 6, p. 95).

Em 26 de agosto de 1720, Dom Jozeph de Vasconcelos apareceu novamente em data de sesmaria, agora acompanhado de seu filho Dom Balthazar de Vasconcelos, ambos “índios tabajaras e principais de sua Jente”. Alegaram os peticionantes que encontraram sítio em terra devoluta, desaproveitada e “emfestada do Jentio Barbaro”, onde poderiam ocupar suas criações, pois não tinham terras suficientes até aquele momento (Datas de sesmarias, v. 06, p. 182).

Em 1721, em 30 de novembro, Sebastião Saraiva Cont.^o, “índio Tabajara e principal da sua gente”, também passou a constar na lista de sesmeiros da capitania. Para tanto, o indígena peticionou declarando o falecimento de seu pai, que morreu em serviço real e deixara algumas cabeças de gado, e que não teria terra para a criação pecuária, tendo descoberto sítio em área devoluta e desaproveitada que poderia lhe servir adequadamente (Datas de sesmarias, v. 11, p. 5).

A última sesmaria analisada é de quatro de fevereiro de 1730, destinada à Dom Simão de Vasconcelos²⁰, “índio da aldeia da Serra da Ibiapaba”. A transcrição indica que o documento está corroído; contudo, consta curta descrição do escrevente, de que o indígena teria realizado petição alegando que teria “gados vacus e Cavalares”, mas não teria terra para criá-los, havendo descoberto sítio em cima da serra devoluta e desaproveitada (Datas de sesmarias, v. 12, p. 10).

Um estudo de caso sobre a doação coletiva de terras a índios da Ibiapaba, parte da documentação levantada e realizado por Gustavo Cabral e Ana Carolina Costa (2021, p. 16-22),

²⁰ É possível que este seja filho do Simão de Vasconcelos requerente da sesmaria concedida em 1706, tendo em vista que no documento não consta o título de principal, outrora evidenciado.

reitera as condições e os elementos atrás expostos pelas correspondências e cartas de sesmarias. O caso diz respeito a pedidos que visavam garantir aos indígenas da missão da Ibiapaba o domínio sobre as terras da parte de cima da serra. Trata-se de procedimento instaurado pelo ouvidor régio do Ceará, Alexandre de Proença Lemos, a D. José I, em 30/01/1756, com a finalidade de pedir ao rei que ordenasse o cumprimento da determinação, estabelecida décadas antes, de doar sesmarias aos índios da Ibiapaba.

Naquele procedimento remete-se: à doação de terras do rei D. João V aos índios da Missão da Ibiapaba, em 5/12/1720, em vista dos relevantes serviços prestados à Coroa; à presença de aproximadamente seis mil índios na região, o que favorecia a defesa da capitania; a ocupações irregulares de invasores brancos; a provas documentais com cópias trasladadas por tabeliães de outra sesmaria doada a indígenas da Ibiapaba em 11/12/1708, pelo então capitão-mor e governador do Siará Grande, Gabriel da Silva Lago, a partir de pedido do padre Ascenso Gago, para que se povoasse a sua missão e desse sustentação aos missionários (AHU – Ceará, Papéis Avulsos, Caixa 6, Doc. 415, fol. 1-4).

Das manifestações elencadas, percebe-se que os vínculos com a terra da Ibiapaba durante a ocupação sempre foram muito turvos. Verifica-se que, enquanto no início da missão o padre Ascenso Gago demonstra dificuldades para direcionar o seu pedido de sesmarias e identificar os espaços ocupados, ao avançar do século XVIII ele irá intervir diretamente nos outros agentes da administração, para concessão de terras aos indígenas²¹.

Por outro lado, algumas lideranças do grupo indígena tabajara também passaram a requerer por si terras em seu próprio nome e interesse. Nesses requerimentos, abstiveram-se de relatar sobre eventuais dificuldades de habitação em relação ao uso cultural da terra e utilizaram-se dos discursos normativos da colonização, pautados em dar produtividade à terra, nos serviços prestados e no combate aos inimigos da Coroa.

O que se destaca nesse processo é como essas relações se misturam com os pedidos de sesmarias e a disputa pelo espaço colonial da Ibiapaba. Um primeiro indício desse aspecto é a divisão do território, pelos padres, de acordo com o grupo ameríndio em questão. Para os tapuias (aldeados na serra), era importante que as sesmarias abrangessem os “campos e cerrados”, pois eram “índios de corso” e faziam suas correrias nos campos, buscando mel²² e caça. Já os índios aldeados (tupi) sempre

²¹ O mesmo missionário também passou a figurar na lista de sesmeiros da capitania, constando pelo menos três doações em seu favor. Cf. *Datas de sesmarias*, v. 3, n. 147 e n. 180; v. 5, n. 344.

²² Na “Carta Ânua” de 1695, Ascenso Gago e Manuel Pedroso escrevem que os tapuias aconguaçus misturavam o pó dos ossos dos seus mortos com mel e comiam a mistura. Cf. PINHEIRO, 2011, p. 29-47.

se relacionavam com as lavouras e os cultivos de plantas. Até mesmo o cultivo de gado deveria ser mantido longe, devido à possibilidade de destruição das suas lavouras nas aldeias, e faziam, inclusive, trocas de alimentos com os tapuias (Pinheiro, 2011, p. 52-61). Todas essas questões são informadas pelos padres nos pedidos iniciais de terras para os indígenas do aldeamento.

Mesmo com as separações colocadas pelos jesuítas, o que parece importante prevalecer nas cartas é o entendimento dos “grupos indígenas”, tal como colocado pelo antropólogo Peter Gow (2014, tradução nossa), ao tratar sobre o conceito de “conjuntos” na obra de Claude Lévi-Strauss: “Essas transformações podem refletir eventos de empréstimos entre sociedades vizinhas, mas também podem simplesmente refletir a forma como as pessoas de sociedades vizinhas mantêm um conhecimento elaborado das cosmologias e mitologias umas das outras”²³.

É possível pensar na existência não de grupos “puros” na região da Ibiapaba, mas sim envoltos em redes de trocas de guerras, festas, comidas, gentilezas e informações que passavam por um lugar comum de existência, ou seja, o território dessas populações. Não se trata de afirmar uma inexistência de barreiras, mas sim de pensá-las mais como ligações entre esses grupos, do que como separações. É como se cada um tivesse informações sobre os outros, acionando uma rede de ligações que fundamentou culturalmente as relações com o espaço e com o tempo.

Da constituição dos documentos selecionados para a presente análise, percebe-se a presença de interesses variados das forças conquistadoras do Ceará colonial, como os dos religiosos, dos agentes da administração colonial, dos sesmeiros e dos moradores locais, centrados na disputa por terras, sua regulação e fiscalização, e na disputa pela força de trabalho indígena.

Desse processo de embates, verificam-se tentativas de mediação e de demarcação de terras para indígenas ao redor das serras da Ibiapaba, inseridas em contextos mais amplos, em que a solicitação de sesmaria, e a normatividade imposta ao tema, é um de muitos passos para assegurar uma territorialidade indígena na região da Ibiapaba, de acordo com as novas configurações de organização territorial impostas pela conquista portuguesa.

4 CONCLUSÕES

O conteúdo das correspondências e cartas de sesmarias analisadas são capazes de elucidar especificidades locais, de maneira que permite buscar explicações a partir das relações nativas com a

²³ No original: “Such transformations may reflect events of borrowings between neighbouring societies, but they might also simply reflect the manner in which people from neighbouring societies maintain an elaborated knowledge of each other’s cosmologies and mythologies”.

terra e as pessoas. Dessa forma, verificou-se ter sido possível a seletos grupos de indígenas se relacionarem com a terra a partir do exercício do fenômeno jurídico colonial, desde que empossados de uma prática de poder engendrada, explicitada no discurso jurídico das petições de indígenas. Além disso, nas primeiras correspondências, denota-se o componente religioso operando como possibilidade de colonialismo e relacionamento com o terreno, tendo como premissas a conversão, a catequização e a necessidade de exercer trabalho para se adquirir vínculos fixos com a terra.

As apropriações realizadas pelos indígenas devem ser compreendidas à luz de suas próprias experiências, vivências e dos objetivos que os impulsionaram nesse cenário de conflitos, alianças e ressignificações. Os documentos demonstram um complexo jogo de relações, sendo crucial estar receptivo às diversas respostas dos povos originários diante da colonização. Isso implica uma absorção criativa dos processos, incluindo reinterpretação da cultura material, das instituições e das ideias dos colonizadores, que foram ressignificadas e apropriadas pelos indígenas durante essa experiência colonial.

Os grupos indígenas que optaram por se vincular, mesmo que às vezes por períodos curtos, à realidade colonial – o que se fez, sobremaneira, pela política de aldeamentos – conseguiram ser percebidos como vassallos da Coroa portuguesa e, eventualmente, galgar poder de agência de seus próprios interesses, inclusive aqueles atinentes à terra, notadamente por meio da posse e do instituto sesmarial. A vassalagem se realça ao se fazer constar nas petições por terra os títulos coloniais (principal, dom, capitão maior, mestre de campo), auxiliando na aplicabilidade do argumento da retribuição e da graça.

Ao desenvolver a conquista, percebeu-se uma certa vinculação à ordem jurídica, envolvendo a necessidade de conhecer acerca da estrutura normativa sobre a terra. Por mais que nem todas as determinações sobre o tema (como as orientações sobre tamanho e a centralidade de controle da Coroa) tenham sido respeitadas nas sesmarias analisadas, verificou-se que havia um reconhecimento da formalidade de procedimentos de peticionamento e da relevância de documentos escritos e certificados por agentes da Coroa para se avaliar esses interesses.

Com a exposição dos documentos, também se salienta a presença de uma espacialidade específica dos índios da região da Ibiapaba colonial. As correspondências e denúncias trazem ao leitor uma série de razões simbólicas de organização do espaço pelos indígenas. Os conflitos entre grupos diversos, os lugares característicos de plantação, de coleta e de caça, os conflitos sociais sobre o rapto de mulheres e crianças e o apresamento de índios pelos paulistas (e a própria circulação de mulheres e crianças nas guerras intergrupais) são alguns exemplos.

Acredita-se, por fim, que as sesmarias não só foram utilizadas de forma a garantir terras

específicas, mas também como uma forma de garantir territorialidades relacionadas com os vínculos e relações preexistentes com a terra e com as novas dinâmicas coloniais de organização do espaço. Aponta-se para um aspecto construtivo das sesmarias indígenas na Ibiapaba colonial. O conceito não pôde ser meramente traduzido tal qual estava em vigor na América portuguesa. Ele precisou ser preenchido de valor social pelas informações dos padres, dos desembargadores (agentes da administração colonial) e dos ameríndios, para ter um uso efetivo como instrumento territorial.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Cláudio. Padre Antônio Vieira e a missão jesuítica da Serra de Ibiapaba (1655-1759). **R IHGB**, Rio de Janeiro, a.172, n. 452, p. 507-546, jul./set. 2011.
- ALMEIDA, Candido Mendes de. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal Recopiladas por Mandado D’El-Rey D. Philippe I.** 14. ed. Quarto Livro das Ordenações. Título XLIII (Das sesmarias(3)). Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. p. 822-827.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 35, n. 70, p. 41-64, 2015a.
- ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. **HISTÓRIA E DIREITO: Sesmarias e Conflito de Terras entre Índios em Freguesias Extramuros do Rio de Janeiro (Século XVIII).** 2002. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.
- ALVEAL, Carmen Margarida Oliveira. Transformações na legislação sesmarial, processos de demarcação e manutenção de privilégios nas terras das Capitanias do Norte do Estado do Brasil. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 56, p. 247-263, jul./dez. 2015b.
- APARICIO, Adriana Biller. Direitos territoriais indígenas: da modernidade hispânica ao pluralismo jurídico. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 7, n. 17, p. 142-162, 2021.
- CABRAL, Gustavo César Machado. **Ius Commune.** Uma introdução à história do direito comum do Medievo à Idade Moderna. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.
- CABRAL, Gustavo César Machado; COSTA, Ana Carolina Farias Almeida da. Direito à terra na América Portuguesa: petições de indígenas e doação coletiva de sesmarias na capitania do Ceará (Século XVIII). **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 42, n. 87, p. 1-30, 2021.
- CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In: DOMINGUES, Ângela; RESENDE, Maria Leônia Chaves de; CARDIM, Pedro (Org.). **Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-**

XIX). Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa: CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc): PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019. p. 29-84.

CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte. Doações e forais das capitanias do Brasil, 1534-1536. Lisboa: Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, 1999.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado**. Pesquisas de Antropologia Política. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

CLAVERO, Bartolomé. **Sujeto de derecho entre estado, género y cultura**. Santiago: Olejnik, 2016.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos**: colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

GARRIGA ACOSTA, Carlos Antonio. ¿Cómo escribir una historia “descolonizada” del derecho en América Latina? In: VALLEJO, Jesús; MARTÍN, Sebastián (Coord.). **En Antidora**. Homenaje a Bartolomé Clavero. Navarra: Aranzadi, 2019. p. 325-376.

GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros**. Verdadeiro, Falso, Fictício. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

GOW, Peter. Lévi-Strauss’s ‘double twist’ and controlled comparison: transformational relations between neighboring societies. **Anthropology of this Century**, London, n. 10, May 2014. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr4d9rj9>. Acesso em: 14 jan. 2024.

HERZOG, Tamar. **Una breve historia del derecho europeo**. Madrid: Alianza editorial, 2019.

HESPANHA, António Manuel. As outras razões da política: a economia da “graça”. **A ordem do mundo e o saber do jurista**. Imaginários do antigo direito europeu. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2017.

HESPANHA, António Manuel. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, Estados, Coisas, Contratos, Ações, Crimes. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2015.

HESPANHA, António Manuel. Direito Comum e Direito Colonial. **Panóptica**, v. 1, n. 3, p. 95-116, 2006.

LEITE, Serafim. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. Tomo III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

LEMA, Fabrício Ferreira de. Rústicos y miserables: o discurso jurídico sobre as populações indígenas no Vice-Reino do Rio da Prata (1767-1800). **Revista Latino-Americana de História**, v. 9, p. 74-95, 2020.

LIMA, Ruy Cirne. **Pequena história territorial do Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 4. ed. Brasília: ESAF, 1988.

MAIA, Légio José de Oliveira. Um outro sentido da colonização. A apropriação indígena das solicitações de datas de sesmarias na capitania do Ceará. **Cadernos do LEME**, Campina Grande, v. 3, n. 1, p. 2-24, jan./jun. 2011.

MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, tapuias e historiadores**: estudos de história indígena e do indigenismo. Tese (Livre-Docência) – Unicamp, Campinas, 2001.

NOGUEIRA, Gabriel Parente. **Viver à lei da nobreza**: elites locais e o processo de nobilitação na capitania do Siará Grande (1748-1804). Curitiba: Appris, 2017.

OLIVEIRA, João Pacheco de (Org.). Os indígenas na formação da colônia: uma abordagem crítica. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (Org.). **O Brasil colonial**. 1. 1443-1580. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Festa e guerra. 2015. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). *In*: CUNHA, Manoela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/Fapesp, 1992.

PINHEIRO, Francisco José. **Documentos para a História Colonial, especialmente a indígena no Ceará (1690-1825)**. Fortaleza: Fundação Ana Lima, 2011.

PORTO ALEGRE, Maria Sylvania. Fontes inéditas para a história indígena no Ceará. *In*: PORTO ALEGRE, Maria Sylvania; MARIZ, Marlene da Silva; DANTAS, Beatriz Góis (Org.). **Documentos para a história indígena no Nordeste**. São Paulo: USP/ NHII/ FAPESP, 1994.

PORTUGAL, Domingos Antunes. **Tractatus de donationibus jurium et bonorum regiae coronae**. Lugduni: Anisson, & Possuel, 1699. 2 t.

PUNTONI, Pedro. **A guerra dos bárbaros**: povos indígenas e a colonização do sertão nordeste do Brasil (1650-1720). São Paulo: Hucitec, 2002.

RIBEIRO, João Victor Diniz. **Entre a terra e a conquista**: petições e sesmarias indígenas na capitania do Siará Grande (1706-1738). 2025. 190 f.: Dissertação (Mestrado em Direito)–Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 2025.

SAAVEDRA, Manuel Bastias. The normativity of possession. Rethinking land relations in early-modern Spanish America, ca. 1500–1800. **Colonial Latin American Review**, v. 29, n. 2, p. 223-238, 2020.

SOTO, Domingo de. **De iustitia et iure**. Lugduni: Bartholomaeum Honoratvm, 1582.

VARELA, Laura Beck. **Das Sesmarias à Propriedade Moderna**: Um Estudo de História do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

Lista de documentos utilizados

Arquivo Histórico Ultramarino

AHU – Ceará, Papéis Avulsos, Caixa 6, Doc. 415.

Arquivo Público do Estado do Ceará (APEC)

Datas de sesmarias do Ceará e índices das datas de sesmarias: digitalização dos volumes editados nos anos de 1920 a 1928 (Org.). Arquivo Público do Estado do Ceará. Fortaleza: Expressão Gráfica/Wave Media, 2006. CD-ROM.

Mapa consultado

CURT NIMUENDAJU. Museu Nacional. Mapa Etno-Histórico do Brasil e Regiões Adjacentes. [Belém], 1944, 1 mapa. Escala: 1:2.500.00.